

GRUPO I – CLASSE VII \_\_\_\_ – tagColegiado

TC 010.718/2020-6

Natureza: Representação

Representante: MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda.  
(20.013.184/0001-31)

Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (COLDRES TÁTICOS). SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA POTENCIALMENTE VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVAS. APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

### Relatório

Adoto como relatório o despacho que fundamentou a concessão da medida cautelar ora em apreciação (peça 21):

‘Trata-se de representação formulada pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., reportando possível irregularidade no âmbito do pregão eletrônico para registro de preços 20/2019, conduzido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (PRF).

2. O certame tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI (coldres táticos) para os policiais rodoviários federais de todas as unidades da PRF, com valor estimado de R\$ 32.985.386,40, divididos em dois itens: coldres táticos caqui e preto.

3. A representante, MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., informa que teve sua proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar, mas foi desclassificada após análise dos laudos laboratoriais de seu produto na cor preta.

4. A análise indicou estarem de acordo com as normas NTPRF109 e 109.1, exceto para a análise de colorimetria do coldre na cor preta, que estaria fora das margens de tolerância especificada na NTPRF 109.1, em outras palavras, não teria atingido o tom de preto exigido.

5. Em sua primeira manifestação nos autos, a Selog alegou que a licitação violou o princípio da competitividade, uma vez que, em seu entender:

- a amostra da empresa foi rejeitada apenas por não ter atingido o tom de preto exigido, mesmo tendo cumprido todos os outros requisitos técnicos;

- faltam informações técnicas que sustentem a cor exigida ou sua forma correta de medição e calibragem do aparelho;

- as demais marcas de fabricantes de coldres em polímero do mercado utilizam mundialmente o mesmo padrão de cor atingido pela marca Maynard's, que foi a marca do objeto apresentado pela empresa;

- a simples rejeição do tom de preto da amostra apresentada pela empresa gerará um gasto a mais para o órgão de R\$ 5.537.589,20, que é a diferença para a proposta da empresa próxima colocada.

6. Na ocasião, propôs que o Tribunal expedisse medida cautelar a fim de suspender o pregão eletrônico para registro de preços 20/2019 até a decisão final acerca da irregularidade apontada.

7. Quanto ao mérito, solicitou o provimento da representação e a reabertura da fase de lances do certame.

8. Em despacho monocrático, acolhi as análises realizadas pela unidade instrutiva, conheci da representação, por preencher os requisitos legais aplicáveis e determinei (peça 7):

‘14.1. nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, realizar a oitiva do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, para, no prazo de cinco dias úteis, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., referente ao pregão eletrônico para registro de preços 20/2019, especialmente quanto à existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada acerca das seguintes questões, alertando-o quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a adoção de providências com vistas à anulação do certame, bem como dos atos/contrato dele decorrentes:

14.1.1 desclassificação da proposta da empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., devido a diferenças que, segundo a representante, seriam imperceptíveis no tom de preto do item 2 do edital, podendo gerar um dispêndio a maior para o órgão de mais de cinco milhões de reais e contrariando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado;

14.2. realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, para que, no mesmo prazo de cinco dias úteis, encaminhe, preferencialmente de forma digitalizada em arquivos de extensão pdf:

14.2.1. Nota técnica 1/2020/CGA/DIRAD, que concluiu pela não atendimento dos laudos laboratoriais apresentados pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda. às exigências do edital do pregão eletrônico para registro de preços 20/2019;

14.2.2. demais informações que julgar necessárias.

14.3. encaminhar, como forma de subsidiar a resposta a ser elaborada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, cópia da instrução e da inicial da representação.’

9. A resposta da PRF mereceu da Selog as seguintes análises e conclusões (peça 18):

‘Manifestação do órgão/entidade (peça 11):

4. Os esclarecimentos foram apresentados por meio da Nota Técnica 416/2020/CGA, de 27/3/2020, em que se afirma que:

a) o processo de aquisição tem o intuito de substituir os coldres utilizados pelos policiais rodoviários federais, que passarão a permitir o ajuste à arma G17 (p. 88);

b) os novos acessórios possuem sistema mais moderno de segurança e são visualmente adequados ao padrão de uniformes utilizado pela PRF (p. 88);

c) a primeira tentativa em adquirir os novos coldres para uso nas pistolas Glock G17 ocorreu no âmbito do pregão eletrônico 12/2018, revogado após análise de recurso apresentado pela própria MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., que apresentou argumentos que evidenciaram a necessidade de revisão dos requisitos técnicos relativos à composição do polímero, descritos nas Normas Técnicas PRF 109 e 109.1. (p. 88);

d) foi realizada audiência pública 6/2019-PRF, com o objetivo de adequar as mencionadas normas técnicas, especialmente quanto à composição dos polímeros utilizados na confecção das peças, inexistindo, na ocasião, qualquer questionamento quanto aos parâmetros de cores exigidos pela PRF (p. 88);

e) no atual estágio do certame, não há elementos suficientes que configurem falhas na norma ou que justifiquem a não continuidade da licitação (p. 89);

f) não procedem as alegações da representante quanto à existência de prejuízo ao erário, uma vez que não há proposta vencedora até o momento, e quanto a possível formalismo exagerado por parte da equipe que conduz o PE 20/2019, tendo em vista a possibilidade de identificação visual de variações nos tons da cor preta, a depender dos materiais utilizados na fabricação (p. 89); e

g) comprovada a impossibilidade de atendimento aos limites de coloração definidos no edital, o certame poderá ser revogado e as normas técnicas serem revisadas, caso a retirada dessa exigência permita a participação de empresas que fabricam materiais com diferentes polímeros e tonalidades da cor preta (p. 89).

5. Em atenção à diligência, foi anexada à peça 11, p. 45, a Nota Técnica 1/2020/CGA/DIRAD, que concluiu pela não aderência dos laudos laboratoriais apresentados pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda. às exigências do edital do pregão eletrônico para registro de preços 20/2019.

Análise:

6. Inicialmente, registra-se que o PE 20/2019 teve dois objetivos principais: fornecer coldres adaptados às pistolas modelo G17 e conferir maior segurança aos policiais rodoviários federais em suas atividades diárias, que exigem o manuseio constante de armas de fogo. A realização de uma contratação que envolve um dispêndio estimado superior a R\$ 30.000.000,00 se insere na esfera da discricionariedade do órgão e parece justificada, na medida em que estão diretamente relacionadas aos cuidados necessários para impedir a ocorrência de acidentes capazes de sacrificar vidas humanas.

7. Segundo o órgão, o PE 12/2018, cujo objeto era idêntico ao do pregão em exame, foi revogado, ao serem constatadas impropriedades nas especificações técnicas constantes do edital que haviam sido extraídas das Normas Técnicas PRF 109 e 109.1, o que resultou na realização de audiência pública destinada a rever as regras contidas nas referidas normas.

8. A iniciativa da unidade jurisdicionada em realizar a audiência pública demonstra que foram envidados esforços no sentido de aprimorar o conteúdo de seus normativos internos, ao mesmo tempo em que sugere que esses normativos continham fragilidades de natureza técnica que só vieram a ser revistas após a provocação da empresa MD, por ocasião do PE 12/2018.

9. Eventuais equívocos ou inconsistências na confecção dessas normas podem levar à elaboração de editais com regras potencialmente restritivas e passíveis de favorecer empresas específicas.

10. No resultado da Audiência Pública 6/2019-PRF é possível observar informações importantes. A primeira consta do formulário de participação da empresa Amandini Sandro & C. S. N. C (GHOST), onde se relataram os procedimentos realizados e as características avaliadas, consignando-se, ainda (peça 14, p. 14):

A informação que consta no Anexo A é de que 05 (cinco) modelos de Coldres Táticos, de fabricantes nacionais e estrangeiros foram analisados e testados pelos instrutores da PRF, o que resultou no preenchimento de, ao todo, 244 questionários, contudo, não foram disponibilizadas as informações quanto às marcas, modelos e resultados individuais.

Não obstante, faltou informar, para maior segurança jurídica, quais foram os resultados, os modelos analisados e suas respectivas marcas.

11. A segunda, constante do mesmo formulário, está relacionada à suspeita de direcionamento das especificações para a empresa Safariland – USA, a seguir descrita (peça 14, p. 14):

Com objetivo de ELEGER O EQUIPAMENTO que atenda de forma mais completa as necessidades da atividade policial, no tocante à segurança e uso da arma de fogo, foi realizada uma pesquisa com os 130 instrutores de armamento e tiro da Polícia Rodoviária Federal, durante encontro para aperfeiçoamento das técnicas adotadas pela instituição.

Foi apontado que devido à interdependência entre os resultados dos quesitos avaliados, as análises demonstram a necessidade de uma especificação rigorosa do equipamento indicado como o mais apropriado para as atividades do policial rodoviário federal, para que não haja prejuízo nas qualidades pretendidas para o equipamento de dotação da PRF.

O equipamento eleito pela maioria dos instrutores que participaram do processo é o da empresa SAFARILAND - USA, motivo pelo qual é compreensivo que as especificações inseridas NORMA TÉCNICA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (NTPRF) Número 109, Emissão: 10/03/2015, Revisão: 2019.1, Objeto: COLDRE TÁTICO, contudo, máxima vênua, a Lei de Licitação estabelece que especificação técnica não pode ser restritiva a ponto de impedir a concorrência, o que deve ser considerado em conjunto com princípios básicos como os da legalidade, da impessoalidade e da isonomia, o que será mais ponderado aqui em considerações finais.

12. Um estudo técnico preliminar (ETP) adequado, apto a demonstrar não apenas a necessidade da contratação, mas também a viabilidade técnica das exigências, tem previsão no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993 e teria o condão de afastar a restrição indevida da competitividade e o direcionamento da licitação.

13. Mais do que isso. O ETP seria capaz de comprovar a aptidão do mercado em atender as especificações técnicas estabelecidas nos normativos internos da PRF, bem como a pertinência técnica e econômica da solução adotada, em consonância com a jurisprudência do TCU (Acórdão 310/2013-TCU-Plenário, relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao contrário do que afirma a PRF em sua reposta, a contratação de empresa que tenha proposta com valor superior ao oferecido pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda. poderá ocasionar prejuízo aos cofres públicos, caso não seja afastada a desclassificação indevida da empresa no certame, pelo descumprimento de exigência que se mostra, em análise preliminar, pouco relevante, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

15. A tabela a seguir evidencia que o prejuízo pode ser ainda maior que os R\$ 5.537.589,20, mencionados pela autora em sua inicial, caso seja aprovada a amostra apresentada pela empresa SOS Sul Resgate e o órgão não tenha êxito em negociação que permita contratar pelo preço ofertado pela empresa MD:

|         | Descrição                  | Quantidade | Valor negociado junto à empresa MD | Valor ofertado pela empresa SOS Sul Resgate | Diferença    |
|---------|----------------------------|------------|------------------------------------|---------------------------------------------|--------------|
| Item I  | Coldre Tático Cáqui        | 15.800     | <b>510,00</b>                      | 683,60*                                     |              |
|         | Valor total do item I      |            | 8.058.000,00                       | 10.800.880,00                               | 2.742.880    |
|         |                            |            |                                    |                                             |              |
| Item II | Coldre Tático Preto        | 32.440     | 510,00                             | 683,60*                                     |              |
|         | Valor total do item II     |            | 16.544.400,00                      | 22.175.984,00                               | 5.631.584,00 |
|         | Valor total da contratação |            | 24.602.400,00                      | 32.976.864,00                               | 8.374.464,00 |

\* Valores constantes da proposta da licitante SOS Sul Resgate (peças 16 e 17)

16. A Nota Técnica 1/2020/CGA/GIRAD (peça 11, p. 45) consignou o resultado da análise do laudo técnico laboratorial apresentado pela empresa MD, concluindo pela reprovação do ensaio para colorimetria para o item II, tendo em vista que os materiais apresentados estavam fora da margem de tolerância especificada na norma técnica NTPRF 109.1.

17. A Nota Técnica 2/2020/CGA/GIRAD (peça 11, p. 48), por sua vez, reproduz a análise dos ensaios laboratoriais referentes ao item I (coldre cáqui) e ao Item II (coldre preto) da empresa MD, apresentando as seguintes considerações:

a) os resultados alcançados para os quesitos resistência a impacto, resistência à tração, definição térmica, módulo de flexão, resistência a flexão, densidade específica e flamabilidade alcançaram índices que satisfazem o especificado na NTPRF 109 e 109.1; e

b) quanto ao ensaio de colorimetria, foi aprovado o material apresentado na cor cáqui (item I) e reprovado o laudo de ensaio do coldre na cor preta (item II).

18. A Nota Técnica da Polícia Rodoviária Federal 109, elaborada em 2015 e revisada em 2019, apresenta o detalhamento técnico do ‘coldre tático cáqui’ (peça 11, p. 52-66). No normativo constam regras relativas à composição e acabamento do material a ser empregado, aos sistemas de retenção e acoplamento modular e às dimensões do acessório. Adicionalmente, estabeleceu-se que a cor padrão Cáqui PRF seria fixada a partir de coordenadas disponíveis no portal da PRF, a partir da Norma AATC EP 6 – Evaluation Procedure 6 – Instrumental Measurement.

19. A Nota Técnica da PRF 109.1 (peça 11, p. 67-82), também elaborada em 2015 e revisada em 2019, dispõe sobre o detalhamento técnico do ‘coldre tático preto’, e prevê, além dos requisitos constantes da NTPRF 109, que a cor padrão PRETA PRF será estabelecida a partir de coordenadas constantes em tabela disponível no portal da PRF, a partir da Norma AATC EP 6 – Evaluation Procedure 6 – Instrumental Measurement.

20. Verifica-se que as duas normas são relativamente recentes e, segundo o próprio órgão, foram ajustadas em 2019, a partir de apontamentos feitos pela representante por ocasião do PE 12/2018, que tinha o mesmo objeto, e que culminaram na realização da audiência pública. Tais constatações sugerem que as normas podem apresentar, ainda, outras deficiências no detalhamento técnico dos coldres, a exemplo da definição dos parâmetros da cor preta. Vale ressaltar que, segundo a representante em sua inicial, sequer seria possível atingir os critérios relativos à coloração preta, constantes da NTPRF 109.1.

21. Não se questiona o fato de o órgão ter estabelecido, no edital, parâmetros objetivos para a escolha do modelo que atenda sua necessidade, tampouco a padronização necessária para os itens que compõem os uniformes dos policiais rodoviários federais.

22. Entretanto, a definição desses critérios deve considerar se o mercado tem condições de atendê-las e, especialmente, deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, sob pena de se restringir indevidamente a competitividade do certame e de direcionar a contratação. Em que pese a decisão do pregoeiro ter sido pautada nas normas internas da PRF, é possível que tenha havido falhas na elaboração das mesmas.

23. Em sua reposta, a PRF afirmou que:

‘9. Não é verdadeira, portanto, a indicação que existe prejuízo ao Erário pela continuidade do processo, uma vez que não há proposta vencedora até o momento. Também não se trata de um apego a um formalismo exagerado por parte da equipe que conduz o Pregão Eletrônico nº 20/2019, pois, de fato percebemos visualmente variações nos tons da cor preta a depender dos materiais utilizados na fabricação.’ (grifos nossos)

24. A expressão ‘materiais utilizados na fabricação’ não deixa claro se o órgão está se referindo ao material apresentado pela empresa MD e tampouco foi apresentado qualquer

elemento que pudesse demonstrar que, a olho humano, haveria discrepância de tonalidade entre a amostra apresentada pela empresa e a adequada às normas técnicas internas.

25. A PRF admite a possibilidade de revogação do certame, caso seja comprovada a impossibilidade de atendimento aos limites de coloração definidos no edital, o que reforça a inferência de que não teria sido demonstrado, no Estudo Técnico Preliminar, que o mercado estaria apto a atender as exigências técnica constantes das Normas Técnicas elaboradas pelo DPRF e reproduzidas no edital do pregão em exame.

26. Em instrução prévia (peça 5), o auditor destacou o posicionamento do TCU quando são sopesados os princípios do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório:

‘8. Este Tribunal já decidiu algumas vezes favorecendo o princípio do formalismo moderado em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal como consubstanciado no Acórdão 11.907/2011 – Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman): ‘Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração’. O princípio do formalismo moderado ganha relevância no presente caso pela grande diferença entre a proposta da representante e a da empresa próxima colocada, de mais de cinco milhões de reais. Dessa forma, esta Unidade Técnica propõe a realização de oitiva prévia do órgão quanto a este ponto.’

27. Não parece razoável desclassificar uma proposta cujo valor é R\$ 8.000.000,00 menor que o ofertado pela empresa cujos laudos estão em fase de análise, com fundamento em uma diferença de coloração que, aparentemente, sequer pode ser identificada pelo olho humano.

28. Por oportuno, vale ressaltar o momento enfrentado pelo país em que a adequada utilização dos recursos públicos resultará em uma melhor prestação de serviços hospitalares necessários para o enfrentamento da pandemia. Apenas a título de exemplificação, considerando o custo médio de R\$ 130.000,00 de um respirador hospitalar, seria possível adquirir, com os mesmos R\$ 8.000.000,00, mais de 60 aparelhos.

29. A desclassificação da licitante que apresentou melhor proposta por uma discrepância que seria imperceptível visualmente e a aparente dificuldade ou até mesmo impossibilidade de o mercado atender às especificações constantes da NTPRF 109.1 ensejam a realização da oitiva do órgão, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que apresente o levantamento de mercado realizado quando dos estudos técnicos preliminares, indicando os fabricantes e os modelos que atenderiam as especificações definidas nos normativos internos da PRF, bem como se manifeste, objetivamente, quanto à alegada discrepância de cor do coldre apresentado pela empresa MD para o item II ser perceptível ao olho humano.

30. O pressuposto da plausibilidade jurídica está configurado, em razão de não ter sido demonstrada, nos esclarecimentos prestados pela Polícia Rodoviária Federal, a possibilidade de identificação, ao olho humano, de discrepância no tom de preto do modelo apresentado pela empresa que ofertara melhor proposta, de modo a justificar a sua desclassificação. Ao contrário do que afirma o órgão, a conduta do pregoeiro, de desconsiderar o princípio do formalismo moderado em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, poderá ocasionar um dispêndio desnecessário de aproximadamente R\$ 8.000.000,00 ao erário. Também não restou evidenciada a realização de levantamento de mercado com vistas a identificar potenciais fornecedores, de forma a afastar requisitos potencialmente restritivos e possível direcionamento do certame para determinado fabricante.

31. Feitas essas considerações, propõe-se deferir o pedido de medida cautelar, uma vez presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, essenciais para sua concessão. O pressuposto do perigo da demora reverso está afastado, uma vez que a contratação tem o objetivo de substituir os coldres atualmente utilizados pelos policiais rodoviários federais.

32. Será proposta, portanto, a realização de oitiva/diligência, na forma descrita nesta instrução.’

10. Em vista disso, propôs (peça 18):

‘34. Em virtude do exposto, propõe-se:

34.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

34.2. deferir o pedido de medida cautelar, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a presença dos pressupostos necessários para a sua concessão, a fim de que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal suspenda o andamento do Pregão Eletrônico 20/2019, bem como os atos dele resultantes, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço, abstendo-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;

34.3. realizar a oitiva do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com amparo no art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico 20/2019:

a) desclassificação da proposta da empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., em decorrência de o material apresentado na cor preta (item II) estar fora da margem de tolerância contida na NTPRF 109.1, sem que tivesse sido demonstrada a existência de discrepância perceptível a olho humano entre o material apresentado pela licitante e o desejado pelo órgão, o que poderá ocasionar um dispêndio a maior para o órgão superior a oito milhões de reais, em afronta ao disposto no Acórdão 11.907/2011 – Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), bem como aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado;

b) ausência de levantamento de mercado nos Estudos Técnicos Preliminares, com indicação dos fabricantes e modelos que atenderiam as especificações técnicas contidas no edital do edital do PE 20/2019 e na NTPRF 109.1, de forma a afastar requisitos potencialmente restritivos e possível direcionamento do certame para determinado produto/fabricante;

c) confirmação de que seria possível perceber, a olho humano, discrepância da tonalidade de preto da amostra apresentada pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda. para o item 2 do certame, em comparação com as especificações técnicas contidas na NTPRF 109.1; e

d) demais informações que julgar necessárias;

34.4. diligenciar o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) Estudo Técnico Preliminar elaborado no âmbito do Pregão Eletrônico 20/2019;

b) cópia integral do processo administrativo SEI relacionado ao Pregão Eletrônico 20/2019;

c) documentação que comprove a possibilidade de identificação, a olho humano, de discrepância de tonalidade de preto da amostra apresentada pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda. para o item II do certame; e

d) demais informações que julgar necessárias.’

34.5. encaminhar cópia da presente instrução ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de modo a embasar a sua manifestação; e

34.6. comunicar ao representante a decisão que vier a ser prolatada.

11. Acompanho as conclusões da unidade instrutiva de que as exigências de cor, da forma proposta pela PRF, parecem excessivas e capazes de restringir a competitividade no certame,

principalmente quando há no mercado bens similares, de cor praticamente idêntica, que atenderiam às demais especificações de segurança estipuladas pela Administração.

12. Em pesquisa realizada em outros editais para aquisição de coldres táticos celebrados por outros órgãos de segurança para a aquisição de bens semelhantes (coldres táticos), minha assessoria identificou que as especificações de cor se cingem, usualmente, a identificar a cor predominante.

13. Nesse sentido, o edital do pregão eletrônico 4/2017, promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, cujo objeto era o registro de preços de coletes táticos e coldres de polímero para atender às necessidades do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, estabelecia apenas coldres de polímero preto (coldre tático de perna).

14. Da mesma forma, o edital do pregão eletrônico 34/BASM/2017, promovido pelo Grupamento de Apoio de Santa Maria, cujo objeto era o registro de preços de material de consumo tático operacional, estabelecia apenas coldres táticos de cor verde.

15. Também o edital do pregão eletrônico SRP 9/18, da Procuradoria Geral do Trabalho, especificou apenas coldres táticos de cor preta.

16. Por sua vez, o edital do pregão eletrônico SRP 14/2015 da Base Administrativa do Comando de Operações Especiais do Exército Brasileiro, ao definir as especificações do coldre tático, sequer especificou a cor.

17. Assim, considero configurado o fumus boni iuris.

18. Consulta ao site Comprasnet revela que participaram do certame nove empresas, das quais cinco foram desclassificadas pelos mais diversos motivos e os lances oscilaram entre R\$ 593,10 e R\$ 10.000,00, conforme quadro a seguir.

| CNPJ/CPF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Razão Social/                                       | Qtde     | Melhor Lance | Situação |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------|--------------|----------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Nome                                                | Ofertada | (Unit.)(R\$) | do Lance |
| 11.669.218/0001-50                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | CARAVAN EXPORTACAO & IMPORTACAO DO BRASIL LTDA      | 32440    | 593,1        | Recusado |
| Marca: CYTAC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                     |          |              |          |
| Fabricante: CYTAC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                     |          |              |          |
| Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Não comprovação de qualificação técnica para os Itens 1 e 2, conforme previsto no subitem 8.8.2 do Edital, procedendo com a convocação do licitante subsequente.                                                                                                                                             |                                                     |          |              |          |
| 20.013.184/0001-31                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | M D COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA         | 32440    | 593,12       | Recusado |
| Marca: Maynard's                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                     |          |              |          |
| Fabricante: Maynard's                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                     |          |              |          |
| Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Recusada a proposta a empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda, por não atender o que foi pedido no edital, especificamente sobre a análise de colimetria do item 02, coldre preto. Licitação em grupo, necessidade de recusa dos dois itens.                                                      |                                                     |          |              |          |
| 04.730.121/0001-40                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | ARBJI COMERCIO DE ELETRONICOS E COMPONENTES EIRELI  | 32440    | 595,98       | Recusado |
| Marca: SCORP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                     |          |              |          |
| Fabricante: SCORP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                     |          |              |          |
| Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Não apresentou proposta para os 02 itens os quais ofertou o menor lance. os ACTs apresentados não comprovam o fornecimento de produtos similares ou compatíveis aos especificados no Termo de Referência - Coldre em polímero com mecanismo de retenção automático e manual e sistema de acoplamento modular |                                                     |          |              |          |
| 07.083.530/0001-90                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | READY COMERCIO E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO EIRELI | 32440    | 600          | Recusado |
| Marca: SMRFULL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                     |          |              |          |
| Fabricante: RD                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                     |          |              |          |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                        |       |           |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------|-----------|----------|
| Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Proposta recusada pois os ACTs apresentados não comprovam o fornecimento de produtos similares ou compatíveis aos especificados no Termo de Referência - Coldre em polímero com mecanismo de retenção automático e manual e sistema de acoplamento modular para diversas plataformas de uso. |                                                        |       |           |          |
| 00.952.828/0001-40                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | ESTRELA DA BONFIM COMERCIAL EIRELI                     | 32440 | 680       | Recusado |
| Marca: Estrela                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                        |       |           |          |
| Fabricante: Scorp                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                        |       |           |          |
| Modelo / Versão: SCORP-G17/19                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                        |       |           |          |
| Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Por não atendimento a análise de resistencia através de laudos técnicos.                                                                                                                                                                                                                     |                                                        |       |           |          |
| 03.928.511/0001-66                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | S.O.S SUL RESGATE - COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E | 32440 | 683,6     |          |
| Marca: SAFARILAND                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                        |       |           |          |
| Fabricante: SAFARILAND                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                        |       |           |          |
| 63.305.585/0001-78                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA               | 32440 | 683,7     |          |
| Marca: SAFARILAND                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                        |       |           |          |
| Fabricante: SAFARILAND                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                        |       |           |          |
| 81.571.010/0001-89                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA                               | 32440 | 1.200,00  |          |
| Marca: Blackhawk                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                        |       |           |          |
| Fabricante: Blackhawk                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                        |       |           |          |
| 13.044.879/0001-15                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | ALS LOGISTICA INDUSTRIA LTDA                           | 32440 | 10.000,00 |          |
| Marca: VIERTAKT                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                        |       |           |          |
| Fabricante: VIERTAKT                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                        |       |           |          |

19. No momento, o certame está suspenso até 4/5/2020 para análise dos laudos técnicos da empresa S.O.S SUL Resgate - Comércio e Serviços de Segurança, que ofertou o lance de R\$ 683,10.

20. Caracterizada, portanto, a necessidade de adoção urgente de medida que impeça potencial lesão ao erário, o que poderia tornar ineficaz a decisão de mérito, configurando o periculum in mora, não se encontrando presente, ainda, o periculum in mora reverso.

21. Diante do exposto, determino:

- ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do RI/TCU, que suspenda o prosseguimento do pregão eletrônico para registro de preços 20/2019, até posterior decisão de mérito deste Tribunal a respeito;

- a oitiva do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fulcro no art. 276, § 3º, do RI/TCU, para que, no prazo de (15) quinze dias úteis, manifeste-se acerca dos fatos apontados na representação formulada pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda.”

É o relatório.

### Proposta de Deliberação

Tratam os autos de representação formulada pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., reportando possível irregularidade no âmbito do pregão eletrônico para registro de preços 20/2019, conduzido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (PRF).

2. O certame tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI (coldres táticos) para os policiais rodoviários federais de todas as unidades da PRF, com valor estimado de R\$ 32.985.386,40, divididos em dois itens: coldres táticos caqui e preto.

3. A representante informa que teve sua proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar, mas foi desclassificada após análise dos laudos laboratoriais de seu produto na cor preta.

4. A análise indicou estarem de acordo com as normas NTPRF109 e 109.1, exceto para a análise de colorimetria do coldre na cor preta, que estaria fora das margens de tolerância especificada na NTPRF 109.1, em outras palavras, não teria atingido o tom de preto exigido.

5. Realizada a oitiva prévia do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) propôs, com fundamento no art. 276 do RI/TCU suspender cautelarmente o pregão eletrônico 20/2019 e realizar a oitiva do órgão policial para que se manifestasse sobre aspectos identificados na representação.

6. Em breve síntese, a análise realizada pela Selog concluiu que as exigências de cor, da forma proposta pela PRF, seriam excessivas e capazes de restringir a competitividade no certame, levando à contratação desvantajosa para a Administração pública, principalmente quando há no mercado bens similares, de cor praticamente idêntica, que atenderiam às demais especificações de segurança estipuladas pela PRF por um preço significativamente inferior.

7. Dessa forma, considerei que os requisitos para adoção de medida de urgência tendente a suspender o pregão eletrônico para registro de preços 20/2019, conduzido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, estavam adequadamente delineados e manifestei-me de acordo com a proposta de suspensão cautelar do certame, até ulterior decisão deste Tribunal a respeito, bem como com a oitiva do órgão policial para que se manifestasse acerca dos fatos apontados na representação.

Ante as razões de decidir apresentadas no relatório precedente e com fundamento no art. 276, § 1º, do RI/TCU, manifesto-me no sentido de que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, consoante sistemática adotada por meio da Comunicação da Presidência ao Plenário em 25/10/2017.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 983/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.718/2020-6.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., reportando possível irregularidade no âmbito do pregão eletrônico para registro de preços 20/2019, conduzido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (PRF).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, *caput*, do RI/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 21 destes autos, bem como as medidas acessórias adotadas;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e à Representante.

## 10. Ata nº 13/2020 – Plenário.

## 11. Data da Sessão: 22/4/2020 – Virtual.

## 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0983-13/20-P.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
WEDER DE OLIVEIRA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral